Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 - Ano - VII - Número 5.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
Tribunal Pleno 1
Acórdão 1
Ata 22
Atos 41
Atos Administrativos 41
Portaria 41

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 201200047000019/902

Acórdão 86/2018

Processo n.º : 201200047000019/902
ÓRGÃO : Junta Comercial do Estado de Goiás
INTERESSADO: David Chagas Coutinho
ASSUNTO : 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO
RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
AUDITOR : Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho
PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro
ACORDÃO
EMENTA: Processo recursal. Recurso de reconsideração. Prestação de contas de folha de pagamento. Período de gestão de outro responsável. Provimento. Cassação da multa.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200047000019/902, a tratar de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão n.º 894/2008 - 1ª Câmara, autos n.º 200700047000039, que julgou irregulares a Prestação de Contas da Folha de Pagamento de Pessoal da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG, referente ao mês de julho de 2003, no valor de R$ 240.299,39 (duzentos e quarenta mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) e aplicou multa ao recorrente, cujo relatório e voto são partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em dar provimento do recurso interposto por David Chagas Coutinho, para reformar o Acórdão nº 894, de 28/05/2008 - 1ª Câmara, autos

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134
Date: 2018.01.19 09:36:58 -02:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas
ASSINATURA DIGITAL

n.º 200700047000039, afastar o recorrente do rol de responsáveis e cassar a aplicação de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201700047002673/311

Acórdão 87/2018

Processo n.° : 201700047002673 / 201700047002674
Assunto : 311 - DENÚNCIA
Interessado : SINDESP GOIÁS / SEESVIG
Relator : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
Procurador : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de fiscalização. Denúncia. Medida cautelar monocrática. Referendo.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047002673/311 e n.º 201700047002674/311, que trazem duas denúncias formuladas em face do Pregão Eletrônico nº 002/2017, processo n.º 24721/2016, da Saneamento de Goiás S/A pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES E DE CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDESP-GO e pelo SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS-NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA DO ESTADO DE GOIÁS (SEESVIG), cujo Despacho nº 1284/2017, Evento n.º 16, relatório e voto são partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em referendar a medida cautelar adotada pelo Despacho nº 1284/2017, Evento n.º 16, com fundamento no art. 324, § 2º, do Regimento Interno.
Ao Serviço de Controle das Deliberações e, em seguida, ao Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação para instrução técnica.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201200010004986/101-02

Acórdão 88/2018

Processo n.º : 201200010004986/101-02
ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saude - Ses
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
AUDITOR :Marcos Antonio Borges
PROCURADOR:Silvestre Gomes dos Anjos
ACORDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Irregulares. Imputação de débito. Determinações. Recomendações.
1) As contas são julgadas irregulares quando evidenciada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e/ou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos dos artigos 66, § 3º, 70 e 74, incisos II e III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.
2) Havendo débito a ser ressarcido aos cofres do Estado, decorrente da não observância das regras do edital de licitação, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 e às cláusulas 5.3. e 5.3.1 (Obs) do Edital de Pregão Presencial n.º 001/2006, o mesmo deve ser imputado, conforme artigo 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, porém exclusivamente à empresa que obteve o acréscimo patrimonial e comprovado enriquecimento sem causa.
3) Decreta-se a prescrição em razão da incidência do lapso temporal, conforme art.

107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

4) Precedente do Acórdão Nº: 4575/2017 - Pleno, de 13/09/2017, autos n.º 200900010020555/101-02, Pregão Presencial n.º 185/2005.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200010004986/101-02, que trazem a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto o Pregão Presencial n.º 001/2006, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 3º, 70 e 74 da Lei nº 16.168/2007, em:

1. MÉRITO:

1.1. Acatar parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis: Fernando Passos Cupertino, Luiz Antônio Aires da Silva, Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Adriano Kennen de Barros para excluir a solidariedade da imputação de débito;

1.2. Julgar IRREGULARES as contas dos responsáveis: Fernando Passos Cupertino, Cairo Alberto de Freitas, Luiz Antônio Aires da Silva, Antônio Durval de Oliveira Borges e Adriano Kennen de Barros, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

1.3. Julgar IRREGULARES as contas das responsáveis: Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, incisos II e III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

2. IRREGULARIDADES:

2.1. Descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por desrespeitar as cláusulas 5.3.1 e item 5.3.1 “Obs” do Edital de Pregão n.º 001/2006, ferindo o art. 3º, caput, da lei n.º 8.666/93 e suas alterações;

2.2. Descumprimento aos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ.

3. DÉBITO:

3.1. Imputar DÉBITO individualizado à empresa Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.396.017/0001-10, no valor de R$ 1.152.546,38 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IPCA mais juros de mora de 1% ao mês, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

4. DETERMINAÇÕES:

4.1. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os Senhores Fernando Passos Cupertino, Cairo Alberto de Freitas, Luiz Antônio Aires da Silva, Antônio Durval de Oliveira Borges e Adriano Kennen de Barros do inteiro teor do presente Acórdão;

4.2. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07;

4.3. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que oficie o Ministério Público do Estado de Goiás;

4.4. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer;

4.5. Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido:

4.5.1. A cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei;

4.5.2. A inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

5. RECOMENDAÇÕES:

5.1. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que:

5.1.1. Observe a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações;

5.1.2. Aplique as regras dos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ, conforme orientação do ACÓRDÃO Nº 953/2013 - Pleno.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e

Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010011178/101-02

Acórdão 89/2018

Processo n.º: 201300010011178
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011178, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010011180/101-02

Acórdão 90/2018

Processo n.º: 201300010011180
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011180, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010011182/101-02

Acórdão 91/2018

Processo n.º: 201300010011182
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de

dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011182, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010011188/101-02

Acórdão 92/2018

Processo n.º: 201300010011188
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do

objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011188, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010011192/101-02

Acórdão 93/2018
Processo n.º: 201300010011192
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do

processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011192, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010011197/101-02

Acórdão 94/2018

Processo n.º: 201300010011197
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011197, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de

autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010011200/101-02

Acórdão 95/2018

Processo n.º: 201300010011200
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011200, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010012688/101-02

Acórdão 96/2018

Processo n.º: 201300010012688
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012688, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010012797/101-02

Acórdão 97/2018

Processo n.º: 201300010012797
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012797, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010012892/101-02

Acórdão 98/2018

Processo n.º: 201300010012892

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012892, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010014578/101-02

Acórdão 99/2018

Processo n.º: 201300010014578
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa

suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014578, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201400010003609/101-02

Acórdão 100/2018

Processo n.º: 201400010003609
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010003609, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201400010017075/101-02

Acórdão 101/2018

Processo n.º: 201400010017075
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010017075, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 200900047001028/301

Acórdão 102/2018

Processo n.º : 200900047001028/301
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goias
INTERESSADO : Quarta Divisão de Fiscalização - 4ªdf Tce
ASSUNTO :301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
AUDITOR:Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
PROCURADOR:Eduardo Luz Gonçalves
ACORDÃO

EMENTA: Processo de fiscalização. Representação. Origem interna. Desenquadramento dos Fundos Rotativos às diretrizes da Lei Complementar n.º 64/2008. Procedência. Determinação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900047001028/301, que trata de representação formulada pela então 4ª Divisão de Fiscalização acerca do desenquadramento dos Fundos Rotativos da Lei Complementar n.º 64/2008, cujo relatório e voto são partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pela procedência da representação para determinar que se oficie a Secretaria de Estado da Casa Civil e a Procuradoria Geral do Estado, para promoverem as devidas adequações aos textos legais à Lei Complementar n.º 64/2008:

a) Lei nº. 17.925, de 27/12/2012, que dispõe sobre a criação de vinte e dois fundos rotativos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA);

b) Lei nº. 16.432, de 16/12/2008, que revigorou e convalidou o Fundo Rotativo da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo;

c) Lei 16.932, de 12/03/2010, que revigorou e convalidou o Fundo Rotativo da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento criado pela Lei nº 14.659, de 08/01/2004;

d) Lei nº. 14.904/2004, que convalidou e revigorou, dentre outros, o fundo rotativo da Agência Goiana de Desenvolvimento Industrial.

Oficiar a Agência Goiana de Defesa Agropecuária, a Goiás Turismo, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação e a CODEGO - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás para que adotem as medidas necessárias à adequação legislativa, sob pena de proibição do uso dos fundos rotativos desenquadrados.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 200600047003730/304-01

Acórdão 103/2018

PROCESSO N.º: 200600047003730
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : SEGUNDA DIVISÃO DE FISC. DE ENGENHARIA DO TCE
ASSUNTO : RELATÓRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : SANDRO ALEXANDER FERREIRA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de fiscalização. Acompanhamento. Prescrição da pretensão punitiva. Pagamento de serviços sem a devida execução. Ausência de dano ao erário. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200600047003730, que trazem o Relatório de Vistoria e Acompanhamento realizado na obra de construção da LD 34,5KV, SE 34,5KV e Vão de 34,5KV, em Aporé e Campo Novo, referente ao procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 6.0041/05-DT e Contrato n.º PRGE 0996/2005 da CELG, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em adotar a Manifestação do Auditor n.º 961/2017 para reconhecer a extinção da pretensão punitiva pela prescrição e determinar o arquivamento do feito nos termos do art. 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 15126250/402-03

Acórdão 104/2018

PROCESSO Nº: 15126250
ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DAMIANÓPOLIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
Ementa: Processo de contas. Tomada de Contas Especial. Omissão em prestar contas. Contas iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 15126250, que tratam de Tomada de Contas Especial determinada pela Resolução nº 2090/2005 - Pleno, ante a ausência de Prestação de Contas do Convênio firmado entre o Município de Damianópolis-Go e o Estado de Goiás, pela Secretaria da Agricultura, cujo voto e relatório são partes integrantes da presente decisão:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em determinar o trancamento das contas sem o cancelamento do débito e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos artigos 66, § 3º e 77 da Lei n.º 16.168/07.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201400022027697/309-02

Acórdão 105/2018

ÓRGÃO : Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goias - IPASGO

INTERESSADO : Nádia Alencastro Ramos Caiado Ferreira Pires
ASSUNTO : 309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA
RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
AUDITOR : Cláudio André Abreu Costa
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: Dispensa de Licitação. Legalidade. Arquivamento.
É legal e regular o Ato de Dispensa de Licitação que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução nº 007/2015.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400022027697, que trazem o Ato de Dispensa de Licitação promovido pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, em favor da Sra. Nádia Alencastro Ramos Caiado Ferreira Pires, visando à aquisição de imóvel (galpão) com área construída de 2.300,20 m², com objetivo de guarda permanente e transitória de documentos produzidos por dois órgãos, IPASGO e GOIASPREV, no valor estimado de R$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), considerando que Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007, em declarar a legalidade do Ato de Dispensa de Licitação.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para publicação na forma da lei, intimação, e demais providências legais e regimentais. Em seguida, à origem para arquivamento.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201600047001453/312

Acórdão 106/2018
Processo : 201600047001453/312
Interessado : TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES.
Assunto : Representação
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro
<@INDICADOR=Ementa>: Representação. Entidade sem fins lucrativos, Terceirização de mão de obra. Improcedência.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos 20160000047001453/312, que tratam de Representação, com pedido liminar para suspensão do julgamento do Pregão nº 016/2016, formulada pela empresa TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES, em face da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ e da Fundação Pró-Cerrado, em razão do julgamento do certame, cujo objeto é destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de Operador de Rede e Serviços de Teleprocessamento - Help Desk e Técnico de Informática.
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar improcedente a Representação e arquivar os autos.
Determinar comunicação deste Voto e Acórdão ao Representante, à Representada e ao Ministério Público do Estado de Goiás.
À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201600047001424/311

Acórdão 107/2018
Processo : 201600047001424
Interessado : Hominus Gestão e Tecnologia Ltda.
Assunto : Denúncia
Relator : Conselheiro Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
<@INDICADOR=Ementa>:
Representação. Entidade sem fins

lucrativos, Terceirização de mão de obra. Improcedência.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600047001424/311 , que tratam de Denúncia formulada e apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Hominus Gestão e Tecnologia LTDA., em que indica supostas irregularidades no Pregão nº 011/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/GO) e cujo objeto é a contratação de prestação de serviços terceirizados de auxiliar de escritório para unidades da SEFAZ (capital e interior).
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar improcedente a Representação e arquivar os autos.
Determinar comunicação deste Voto e Acórdão ao Representante, à Representada e ao Ministério Público do Estado de Goiás.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201200047001984/301

Acórdão 108/2018

Processo : 201200047001984
Assunto : Inspeção
Interessado : Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Processo de Fiscalização. Relatório de Inspeção. Reexecução dos Serviços pela própria Empresa. Saneamento das Irregularidades. Legalidade. Conhecimento. Arquivamento dos Autos.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de nº 201200047001984, que tratam de Relatório de Inspeção nº 016/2012, realizada pela então 1ªDFENG, nos serviços referentes à execução de Reconstrução das Rodovias Estaduais do Grupo I - Lote 01, com extensão total de 116,70 km, no valor de R$ 26.474.065,70 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e sessenta e cinco reais e setenta centavos), neste Estado, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo os posicionamentos da Unidade Técnica deste Tribunal e da Auditoria competente, em conhecer o Relatório de Inspeção nº 016/2012, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP e o consequente arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300047004318/302

Acórdão 109/2018

Processo : 201300047004318
Interessado : Secretaria de Estado de Indústria e Comércio
Assunto : Representação
Conselheiro : Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: Auditoria de Regularidade. PRODUZIR. FUNPRODUZIR. Incentivos de natureza financeiro-fiscais. Lcp nº 160/2017. Renúncia de Receitas. Determinação. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300047004318, que trata de da Auditoria realizada na Secretaria de Indústria e Comércio/Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, Programa de Desenvolvimento de Atividades Industriais - PRODUZIR, com a finalidade de verificar a regularidade e a sistemática da concessão dos incentivos às empresas pelo Programa PRODUZIR, e a sua contribuição para o fomento à industrialização do Estado de Goiás, geração de emprego e renda e redução das desigualdades sociais e regionais, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Auditoria de Regularidade nº 06/2014 para:
I. Determinar à atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação que elabore estudo propondo a revisão da legislação do PRODUZIR, a fim de compatibilizá-la ao disposto na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17;
II. Dar conhecimento da presente decisão ao gabinete do Conselheiro Helder Valin, bem como à Secretaria de Controle Externo, para as providências que se fizerem necessárias no contexto da Auditoria de Regularidade, em curso, tendo como objeto as receitas decorrentes de incentivos fiscais concedidos por meio dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR;
III. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201600047000591/309-06

Acórdão 110/2018
Processo : 201600047000591
Assunto : Licitação - Pregão
Interessado : Secretaria de Estado da Saúde - SES
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 086/2016. PREGÃO ELETRÔNICO. SES. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600047000591, que tratam do Pregão Eletrônico SRP nº 086/2016-SES/GO, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, valendo-se do registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CMAC e demais órgãos interessados, com valor total estimado em R$ 40.113.329,04 (quarenta milhões, cento e treze mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 086/2016-SES/GO, da Secretaria de Estado da Saúde - SES e determinar o seu respectivo arquivamento.
À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 200800047001962/312

Acórdão 111/2018
Processo n.º: 200800047001962
Assunto: Representação
Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Representação. Decurso do tempo. Princípio da razoável duração do processo. Prescrição. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200800047001962, que tratam de Representação do Ministério Público de Contas diante da possibilidade de pagamento de remuneração por parte do Governo do Estado de Goiás a servidores que tiveram seus cargos extintos ou foram exonerados em 2.008, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de

Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010021023/101-02

Acórdão 112/2018

Processo n.º: 201300010021023
Assunto: Tomada de Contas Especial
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Tomada de Contas Especial. Ausência de dano ao erário. Contas regulares com ressalvas. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201300010021023, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em atendimento ao Acórdão n. 1711, de 13 de maio de 2.010 (fls. 133), desta Corte, com o escopo de apurar possível dano ao erário na gestão do Fundo Rotativo do Hemocentro de Goiás, no segundo trimestre de 2.006, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201300010021028/101-02

Acórdão 113/2018

Processo n.º: 201300010021028
Assunto: Tomada de Contas Especial
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Tomada de Contas Especial. Ausência de dano ao erário. Contas regulares com ressalvas. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201300010021028, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em atendimento ao Acórdão n. 1711, de 13 de maio de 2.010, desta Corte, com o escopo de apurar possível dano ao erário na gestão do Fundo Rotativo do Hemocentro de Goiás, no III trimestre de 2.005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 23035200/301

Acórdão 114/2018

Processos n.: 23035200 / 200500010010197
Assunto: Inspeção / Tomada de Contas Especial
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Inspeção. Tomada de Contas Especial. Ausência de dano ao erário. Decurso do tempo. Ausência de citação. Contas iliquidáveis. Trancamento e arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 23035200 e 200500010010197, que tratam de Inspeção, tendo por objeto a verificação da movimentação financeira do FUNESA - Fundo Especial de Saúde, no período de 27 de janeiro a 28 de fevereiro de 2.003, e da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, para verificação de eventual dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas na referida inspeção, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o trancamento das contas, por iliquidáveis, com o encaminhamento de cópia integral de ambos os autos à PGE, para as providências que entender, e o subsequente arquivamento dos feitos. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 23930578/301

Acórdão 115/2018

Processos n.º: 23930578 / 200500010009890
Assunto: Tomada de Contas Especial
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Tomada de Contas Especial. Decurso do tempo. Ausência de citação. Contas iliquidáveis. Trancamento e arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 23930578 / 200500010009890, que tratam de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde para apuração de eventual dano em aquisição de medicamentos, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o trancamento das contas, por iliquidáveis, com o encaminhamento de cópia integral dos autos à PGE, para as providências que entender, e o subsequente arquivamento dos feitos. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 25103768/704-19

Acórdão 116/2018

Processos n.º: 25103768 / 200500010012413
Assunto: Tomada de Contas Especial
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Tomada de Contas Especial. Decurso do tempo. Ausência de citação. Contas iliquidáveis. Trancamento e arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 25103768 / 200500010012413, que tratam de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde para apuração de eventual dano em aquisição de medicamentos, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o trancamento das contas, por iliquidáveis, com o encaminhamento de cópia integral dos autos à PGE, para as providências que entender, e o subsequente arquivamento dos feitos. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201200047000124/301

Acórdão 117/2018

Processo n.º: 201200047000124
Assunto: Relatório de Inspeção
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Relatório de Inspeção. Inconformidades sanadas. Ausência de confirmação e individualização do dano. Privatização da companhia. Prescrição. Conhecimento. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201200047000124, referentes ao Relatório de Inspeção n. 002/2012, da 2ª Divisão de Fiscalização, para verificação da aplicação dos recursos financeiros e o cumprimento do Contrato n. 095/2010, firmado entre a CELG Distribuição S.A e a empresa Betel Eletrificação e Construção Ltda, para a construção de Rede de Distribuição Rural em São Domingos, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Processo - 201800047000023/309-03

Acórdão 118/2018

Processo n.º: 201800047000023
Assunto: Licitação
Origem: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO
Licitação. Medida Cautelar. Pressupostos legais. Suspensão do certame.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201800047000023, que tratam do Edital de Concorrência Pública n. 001/2018, publicado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de emplacamento, referente à confecção e lacração de placa/tarjeta com o fornecimento do material, consistente na chapa metálica (blank), tarjeta e lacre, bem como o serviço de estampagem e lacração, com abrangência em todo o Estado, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 10/2018, de 12/01/18, que adotou Medida Cautelar e determinou ao DETRAN-GO a suspensão da Concorrência Pública n. 001/2018, ficando o jurisdicionado impedido de imprimir andamento ao certame, sob as penas da lei. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Processo julgado em: 17/01/2018.

Ata

ATA Nº 24 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 24ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Às dezenove horas e um minuto do dia vinte e nove (29) do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Conselheiro Sebastião Tejota sugeriu ao Presidente que tomasse a iniciativa de enviar à Assembleia Legislativa, projeto de Lei que recriasse a divisão para fiscalizar as receitas, as renúncias de receitas, os incentivos fiscais, o cumprimento dos DARES e as sonegações abusivas. O Presidente informou que tal providência já havia sido tomada. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.
Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:
PROJETO - RESOLUÇÃO:
1. Processo nº 201700047000748 - Trata de minuta de Resolução para a reformulação da Resolução Normativa TCE nº 007/2011, que trata da fiscalização da atuação das Organizações Sociais no âmbito do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 13/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2017. Dispõe sobre a fiscalização da qualificação de entidades como organizações sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás, e regulamenta as prestações de contas anuais a serem disponibilizadas aos órgãos ou entidades supervisoras e dá outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais contidas no art. 26, da Constituição Estadual, no art. 2º, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007".
PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201300047003004 - Trata de Minuta de Resolução Normativa sobre registro de atos de admissão de pessoal a qualquer título, aposentadoria, reforma e transferência para a reserva e pensão. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:

OUTRAS SOLICITAÇÕES - PGC:

1. Processo nº 201100047001983 - Em que a Procuradora-Geral de Contas encaminha Proposta de Resolução regulamentando a fiscalização acerca da acessibilidade nas obras e serviços de engenharia. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 14/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 26 e seguintes da Constituição Estadual, dos artigos 4° e 5°, da Lei Estadual n°. 16.168, de 11/12/2007, bem como do artigo 362, da Resolução n° 22, de 04/09/2008. Considerando as disposições acerca da acessibilidade contidas no art. 227, §2° e no art. 244, da Constituição Federal, na Lei n°. 7.853/1989, na Lei n°. 10.098/2000, no Decreto n°. 3.298/1999, no Decreto n°. 5.296/2004, Considerando o teor da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial de seu artigo 93, que estabelece que na realização de inspeções e auditorias pelos órgãos de controle externo deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigente. RESOLVE. Art. 1° As unidades gestoras da Administração Pública Estadual, sujeitas ao controle pelo Tribunal de Contas devem prever, nos projetos básicos e executivos referentes à execução de obras novas ou reformas e na prestação de serviços públicos, a implementação de dispositivos para conferir acessibilidade a todos os cidadãos, em conformidade com a legislação própria e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Art. 2° Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás devem informar ao Tribunal de Contas, no momento do cadastramento da obra ou serviços de engenharia licitado ou objeto de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio do sistema GEO-OBRAS (<http://geoobras.tce.go.gov.br>), disponível no Website (www.tce.go.gov.br <http://www.tce.go.gov.br>) na rede mundial de computadores (internet), se no projeto básico e executivo e nas obras contratadas, foram contemplados os aspectos relacionados às normas de acessibilidade, de acordo com as regras definidas no Sistema. Parágrafo único. As alterações necessárias no Sistema GEO-OBRAS para dar cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão implementadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução Normativa. Art. 3° O Tribunal de Contas verificará o cumprimento da legislação e das normas de acessibilidade no âmbito das suas atividades de fiscalização, que envolvem a análise de editais, assim como inspeções in loco e auditorias na execução das obras e na prestação de serviços públicos. §1° O exame do cumprimento da legislação e das normas de acessibilidade nos editais de licitação seguirão o rito e as disposições contidas nas normas que regem a matéria no Tribunal de Contas. §2° Nas auditorias de obras, quanto constatada a ausência do cumprimento da legislação e das normas de acessibilidade, tais restrições deverão constar do relatório técnico para posterior audiência ou citação do responsável, na forma da Lei Orgânica e Regimento do Tribunal de Contas. Art. 4° O descumprimento das disposições desta Resolução Normativa sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Art. 5° Ao constatar situações em desacordo com a legislação e as normas de acessibilidade, o Tribunal de Contas dará conhecimento ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás. Art. 6° Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação".

Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas e dezessete minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Ata aprovada em: 17/01/2018.

ATA Nº 34 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e sete minutos do dia treze (13) do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 32ª Sessão Ordinária Plenária, realizada em 29 de novembro de 2017, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes fez uso da palavra, manifestando nos seguintes termos: "Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, Senhor Procurador - Juntos, servidores e membros, contribuímos para que 2017 fosse um ano de conquistas para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Exercitamos o diálogo, a tolerância, aprendemos com os nossos erros e celebramos com os nossos acertos. Colhemos com alegria e com esperança os bons frutos das sementes plantadas pelos que nos antecederam. Nesta última sessão do ano, minha profunda gratidão aos Conselheiros, Sebastião Tejota, Edson Ferrari e Carla Santillo, por terem feito história como Presidentes e por terem propiciado tantos avanços a este Tribunal, sigamos semeando, preparando com perseverança nossa primavera. Não foi um ano fácil para o Brasil e para muitos de nós. Vimos o recrudescimento da intolerância, da violência pura e simples, como constatou o escritor Moçambicano Mia Couto, em sua brilhante palestra, durante o 29º Congresso dos Tribunais de Contas, aliás, "o que era diverso passou a ser antagônico, o que era conversa, passou a ser divergência". Esta Corte de Contas não é uma ilha, sofremos também os efeitos nefastos da crise econômica, política e moral que assola o nosso país, mas, como os ipês, mostramos ao mundo nossa florada em meio a mais completa aridez e, quantas flores em um único ano: sediamos o Encontro Técnico Nacional de Auditora de Obras Públicas-ENAOP, o Seminário Desafios da Inovação, em parceria com a Revista Fórum, a Jornada Cientifica do Instituto Ruy Barbosa e do Congresso Goiano de Ouvidorias, promovemos o Diálogo Público sobre Gestão de Recursos Hídricos, quando a falta de água inquietava nosso Estado. Mostramos aos demais Tribunais nossa hospitalidade, nossa alegria e nossa imensa capacidade de trabalhar em equipe durante o já mencionado, 29º Congresso dos Tribunais de Contas, um belo e inesquecível evento, que movimentou o sistema de controle externo brasileiro e recebeu moções de aplausos de diversas Cortes de Contas, intensificamos a qualificação de membros, servidores e jurisdicionados, oferecendo capacitação e participando de eventos sobre áreas correlatas. Firmamos importantes parcerias com o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia, com o SEBRAE, com o observatório da despesa pública da Controladoria Geral da União e tantos outros, sempre com o firme intuito de nos tornarmos uma instituição essencial e de excelência no exercício do controle externo. Fortalecemos nossa área fim, seja por investimentos da capacitação, seja avançando na padronização dos procedimentos de auditoria ou investindo em tecnologia, todo esse trabalho foi fundamental para que mantivéssemos uma honrosa nota 7, no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas, conquista esta que divido com a amiga Conselheira Carla Santillo. Avançamos na transparência, adotamos o processo cem por cento eletrônico, lançamos o nosso aplicativo para smartphone e nos consolidamos como instituição que busca o diálogo franco com a sociedade. Fortalecemos a Ouvidoria e, não temos medido esforços para comunicar o cidadão que precisamos que ele fiscalize conosco, para que ele entenda que o controle social efetivo é indispensável para a construção de um país mais justo e desenvolvido. Também procuramos avançar na sustentabilidade, dando sequência ao belíssimo trabalho realizado pelo Conselheiro Edson Ferrari, que nos legou esta sede moderna e funcional, já temos umas das maiores usinas de energia fotovoltaica do Estado em pleno funcionamento, que poderá produzir 70%

de energia elétrica consumida por esta Corte, o uso de energia solar foi fundamental para que pudéssemos re-climatizar o átrio, estamos concluindo a automatização dos sistemas, permitindo o desligamento remoto da iluminação e climatização. O Centro de Educação Infantil Suely Pascoal acolhe filhos de servidores, também crianças da comunidade, preparando-as para a cidadania plena. Enfim, fizemos muito e fizemos juntos, formamos uma equipe eficiente comprometida, focada. Obrigado aos colegas Conselheiros, que nos ombrearam nesse trabalho, minha profunda gratidão aos Conselheiros substitutos, que se tornaram grandes parceiros dessa gestão, que emprestaram o seu conhecimento para que pudéssemos avançar dignificando esta Corte de Contas. Muito obrigado ao Dr. Flávio, Dr. Cláudio, Dr. Marcos, Dr. Lustosa, Dra. Heloisa, que não se encontra presente. Agradeço ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, na pessoa do ilustríssimo Dr. Fernando Carneiro, pela postura firme, republicana e pelo excelente trabalho feito em favor da sociedade. Não poderia deixar de enaltecer o entusiasmo, talento e a lealdade da equipe que nos assessora. Muito obrigado, por acreditarem, por perseverarem diante das dificuldades, por servirem com alegria e espírito público. Tenham todos um Natal feliz, com o coração repleto de paz, de alegria ao lado dos que mais amam, que 2018 comesse e termine sob a égide da harmonia, da serenidade, da sabedoria e coragem para continuarmos transformando. Eram essas minhas palavras, nesta última sessão do ano". O Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 200700047002251, sendo deferido seu pedido. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse aos sorteios dos autos de nºs 201700047001717 e 201700047002075, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Edson Ferrari e Helder Valin. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201700047000584 - Em que o Ministério Público de Contas Junto ao TCE/GO, por intermédio do Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro, apresenta a esta Corte de Contas, Embargos de Declaração em face de possíveis divergências apontadas no Despacho nº 117/2017 - GCEF, objeto dos Autos nº 201400047002196. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5913/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso em razão da ausência de interesse do Embargante, mantendo incólume a decisão recorrida, nos seus exatos termos. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação. Após, arquive-se".

2. Processo nº 201700047001963 - Em que SÁVIO LUIZ PEREIRA NASCIMENTO, apresenta a esta Corte de Contas, Embargos de Declaração visando sanar obscuridades e omissão em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 4261/2017, de 21 de Agosto de 2017, objeto dos Autos de nº 201600047000509. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5914/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Sávio Luiz Pereira Nascimento para, no mérito, negar-lhes provimento, determinando, de consequência, o seu arquivamento. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, arquive-se".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200700047001594 - Referente à dispensa de licitação promovida pelo IPASGO para contratação emergencial da empresa EVOLUTI, para prestação de serviços. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5915/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: "I - considerar ilegais os serviços prestados pela

sociedade empresária Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda. ao IPASGO, no período de 1999 a 2007, originados de contratação direta fundada em emergência fabricada e sem a cobertura contratual; II - determinar ao IPASGO para que adote os procedimentos legais para a contratação de mão-de-obra terceirizada, observando a jurisprudência dos Tribunais Superiores e apenas para a atividade meio do órgão, sob pena da aplicação das sanções cabíveis pela violação do princípio constitucional do concurso público; III - determinar o arquivamento do presente feito e de seus apensos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme previsão do art. 107-A, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação na forma da lei, intimação e, após, ao arquivo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201200047001264 - trata do Relatório de Auditoria nº 003/2012, realizado pela equipe técnica da 1ª Divisão de Fiscalização junto à GOIÁSINDUSTRIAL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5917/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:" I - conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 003/2012; II - determinar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, antiga Goiasindustrial S/A: a) que restrinja as contratações temporárias somente para situações excepcionais e em atendimento ao interesse público, com observância dos parâmetros constitucionais e legais na formalização dos contratos; b) que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás informação detalhada acerca do quadro de funcionários da CODEGO, relacionando os contratados mediante concurso público, contendo, no mínimo, o cargo ou função, data de admissão e dados do concurso; os contratados temporários, com as datas da contratação; e os prestadores de serviço via Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), esclarecendo a forma de contratação e o prazo;IV - encaminhar cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás; V - determinar o arquivamento do presente feito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme previsão do art. 107-A, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e, após, ao arquivo".

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201300010013424 - Trata de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2013, da Secretaria de Estado da Saúde, visando à importação e aquisição do medicamento Soliris (Eculizumab) 300mg. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5918/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - considerar legal o ato referido ato de contratação direta; II - determinar ao jurisdicionado que, nos procedimentos vindouros e nas contratações diretas, realizem adequada pesquisa de preços, conforme exige o art. 33 da Lei estadual n.º 17.928/12; III - determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201400047001629 - Trata de Inexigibilidade de Licitação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), para a contratação da instituição financeira Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a prestação de serviços de arrecadação de receitas estaduais por intermédio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, e respectiva prestação de contas por transmissão eletrônica de dados pelo contratado, no valor estimado de R$ 4.745.940,84. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5919/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em, considerar legal o ato referido ato de contratação direta. À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para o devido registro, publicação na foram da lei, intimação, e demais providências legais e regimentais. Após, ao arquivo".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 200900031000057 - Trata do procedimento licitatório instaurado pela Agência Goiana de Habitação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5920/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e recomendar ao jurisdicionado que, quando da ocorrência de prática de ato, por parte dos licitantes, que configure, em tese, ofensa a disposição legal ou regulamentar, ou atente contra a economicidade, a eficiência e a boa-fé objetiva dos certames licitatórios por si deflagrados, que proceda de forma a: ·Autuar processo administrativo autônomo com objetivo específico de averiguar a conduta do licitante e, observados os ditames do contraditório e da ampla defesa, aplique, se for o caso, as penalidades do art. 7º da Lei 10.520/02, em se tratado de licitação na modalidade pregão, ou as penalidades do art. 87 da Lei nº 8666/93, em caso de licitação nas modalidades do art. 22 deste mesmo estatuto; ·Em caso de efetiva punição, que a registre no banco de dados no sistema ComprasNET.GO3, e no Cadastro nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS4), gerido pela Controladoria-Geral da União; ·Informe os fatos apurados à este Tribunal de Contas do Estado de Goiás para fins de avaliação do cabimento de aplicação da penalidade contida no art. 115 da Lei estadual nº 16.168/2007 - LOTCE.GO. Promova-se, em seguida, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201300005010611 - Trata do edital de Licitação regente do Pregão Eletrônico nº 033/2013, promovido pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5921/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, 1) considerar legal o edital para processar o Pregão Eletrônico n.º 033/2013; 2) pela expedição de recomendação ao jurisdicionado para que, nos procedimentos vindouros sob a modalidade pregão, utilize somente das sanções previstas na Lei n.º 10.520/02 e no Decreto Estadual n.º 7.468/11. 3) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201400010005005 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 096/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é a aquisição de Equipamentos Médico-hospitalares, destinados ao Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira (HUGO 2), visando atender uma das ações do Plano de Ação Integrada (PAI) de Desenvolvimento do Governo do Estado de Goiás, no valor estimado de R$ 4.396.866,85. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5922/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, I)considerar legal o referido edital; II) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde - SES que em licitações futuras na modalidade pregão, se abstenha de inserir nas cláusulas relativas às penalidade, as sanções de "suspensão temporária" e de "declaração de inidoneidade" previstas na Lei n. º 8.666/93, prevendo, além das multas, apenas as sanções de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Goiás e de descredenciamento do sistema pertinente; III) Determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem".

OUTRAS SOLICITAÇÕES - MP:

1. Processo nº 200900047001167 - Trata de solicitação do Ministério Público Estadual. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5916/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar ilegais os serviços prestados pelas

empresas de guincho-reboque ao DETRAN-GO, no período de 1998 a 2003, devido à falta de procedimento licitatório e sem a devida cobertura contratual; II - determinar ao DETRAN-GO para que adote os procedimentos legais para a contratação de serviços de guincho, sob pena da aplicação das sanções cabíveis; III - encaminhar cópia do inteiro teor desses autos ao Ministério Público do Estado de Goiás; IV - determinar o arquivamento do presente feito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme previsão do art. 107-A, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação do Ministério Público do Estado e, após, ao arquivo".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201300047000309 - Trata do Relatório de Representação nº 001/2013, da Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5923/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: a) conhecer a presente Representação e, no mérito, julgá-la procedente para determinar à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, sucessora da SECULT com o advento da Lei Estadual nº 18.687/2014, que faça a correta gestão dos prazos contratuais das contratações temporárias para evitar a extrapolação do prazo máximo previsto na Lei 13.664/2000, com as alterações posteriores, sob pena de aplicação das sanções correspondentes; b) determinar ao Estado de Goiás que se abstenha de realizar contratações temporárias de excepcional interesse público contrários aos estreitos limites do inciso X do art. 92 da Constituição do Estado e da Lei n.º 13.664/2000, com alterações posteriores, bem como realize concurso público com vistas a suprir os cargos vacantes e a estruturar seus quadros permanentes necessários à concretização eficaz de suas atribuições; c) arquivar os presentes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201300047003482 - Trata de Denúncia oferecida à Ouvidoria desta Corte de Contas, por uma servidora da Secretaria de Estado da Educação. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5924/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em: 1) Conhecer a presente Denúncia; 2) deixo de aplicar qualquer sanção prevista no art. 112, III da Lei Estadual nº 16.168/2007, à Maria Coelho Azevedo de Andrade, Subsecretária Regional da Educação do Município de Posse e ao servidor Valdir Rodrigues de Oliveira, diante das razões já expostas;

3)determino à Secretaria de Estado da Educação a adoção dos procedimentos previstos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, e que repasse e esclareça a todas as suas unidades subordinadas, especialmente as Subsecretarias Regionais e Unidades Escolares, acerca da necessidade legal de que todas as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações (inclusive a venda de materiais remanescentes de obras em unidades escolares), concessões, permissões e locações realizadas pela Administração, sejam precedidas do devido procedimento licitatório, conforme expressa determinação da Constituição Federal e da Lei 8.666/93 e da Lei nº 10.460/88, aprimorando o seu sistema de Controle Interno, a fim de evitar situações como a configurada nestes autos, em que o ex-servidor Valdir Rodrigues de Oliveira, após ter sido exonerado, permaneceu na folha de pagamento por quase um ano; sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 112, II da LOTCE e ainda de haver responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal; devendo todas essas medidas serem concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias). Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201300047004316 - Trata de Relatório de Auditoria, realizado pela Gerência de Fiscalização/ TCE-GO, que se

encontra em andamento junto à Agência Goiana de Comunicação- AGECOM, a qual tem por objeto a Avaliação da Veiculação de Publicidade no Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5925/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, e 75 da Constituição Federal, art. 26, IV, da Constituição Estadual e art. 239 do Regimento Interno desta Corte, em: a) conhecer o Relatório de Auditoria nº 005/2014; b) julgar as contas Regulares com Ressalva, ante as irregularidades constatadas, com supedâneo no art. 73 da LOTCE-GO; c) Aplicar a multa prevista no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado, aos responsáveis abaixo discriminados, da seguinte forma: - Sr. José Bittencourt Filho, CPF nº 085.731.151-49, Ex-Presidente da Agência Goiana de Comunicação - Agecom, no período de 13/06/2011 a 01/03/2013 e Ordenador da Despesa, devido à prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infração à norma legal ou regulamentar e infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, multa na razão de 10% (dez por cento) do valor máximo permitido à época dos fatos; - Sr. Cláudio Antônio Fernandes, CPF nº 212.426.231-91, Gerente da Assessoria Jurídica da Agecom que emitiu parecer jurídico favorável à inexigibilidade de licitação, devido à prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infração à norma legal ou regulamentar e infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, multa na razão de 10% (dez por cento) do valor máximo permitido à época dos fatos; - Sra. Maria Thereza Rodrigues de Oliveira, CPF nº 467.797.101-30, Gestora do Contrato nº 017/2011, a sanção prevista na lei 16.168/2007, por infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, multa na razão de 10% (dez por cento) do valor máximo permitido à época dos fatos; - Sr. Wesley F. Costa, Supervisor da Agecom e responsável por atestar o recebimento dos serviços constantes do referido contrato, por infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, multa na razão de 10% (dez por cento) do valor máximo permitido à época dos fatos; À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201400047001167 - Trata de Auditoria de Regularidade a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIÁS INDUSTRIAL, para contabilização das áreas dos Distritos Agroindustriais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5926/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, e 75 da Constituição Federal, art. 26, IV, da Constituição Estadual e art. 239 do Regimento Interno desta Corte, em: 1) conhecer a Instrução Técnica n.º 05/2017; 2) determinar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO), sucessora da Goiás Industrial, na pessoa de seu representante legal, o total cumprimento do Acórdão nº 3404/2016, por meio do preenchimento da planilha que integra o Anexo I da Instrução Técnica nº 5/2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 112, inciso VII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado; 3) determinar à Unidade Técnica especializada desta Casa que, nos termos do art. 244 do RITCE, promova o monitoramento referente à implementação das medidas constantes do cronograma a ser enviado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO) em cumprimento ao Acórdão, bem como a vistoria referente à regularização da situação apontada nos itens 2.3.1 (Ocupação de áreas da Goiásindustrial por terceiros sem documento hábil) e 2.3.2 (Material de Consumo e manutenção guardados de forma indevida) do Relatório de Regularidade nº 008/2014. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201300047004307 - Trata do Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº254/2013- SCI/CGE - Autos nº 201211867000447, referente aos trabalhos de auditoria realizados junto a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), com o objetivo de verificar a regularidade de seleção de artistas para o XVI FICA e a

legalidade de transferências de recursos públicos. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5927/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/07. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 22965149 - Em que a então Divisão de Fiscalização Financeira das Empresas Econômicas (DFFEE), atual 2ª Divisão de Fiscalização, apresenta o Relatório de Inspeção nº 009/2003, realizado S O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5928/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1 - Conhecer Inspeção e julga-la procedente in totum, e pelo conhecimento da Denúncia apensada e julga-la parcialmente procedente, na matéria conexa com a Inspeção, em virtude da prática de atos ilegais e antieconômicos prevista no art. 112, II, da Lei nº 16.168/2007. Devendo ser reconhecida, no entanto, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte para aplicação da sanção aos responsáveis, nos termos do Art. 107-A, da Lei nº 16.168/2007. 2- Tendo em vista a comprovação de dano decorrente dos atos ilegais e antieconômicos na ordem de aproximadamente 30 milhões de reais, determinar a conversão da inspeção e denúncia em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 258, IV do Regimento Interno desta Corte, devendo ser acompanhada no bojo desta TCE o desfecho da Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual; 3- Notificar o Ministério Público de Contas para que no exercício de suas atribuições solicitar a reabertura das contas dos exercícios de 2002 e 2003 da SANEAGO, por meio de pedido de revisão, a qual poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas da SANEAGO, com os consectários pertinentes; 4 - Tendo em vista a verificação de indícios de prática de crime previsto no artigo 89 da Lei 8666/93, seja determinada a remessa de cópia digitalizada destes autos ao Ministério Público Estadual, com o fim de avaliar a persecução penal dos responsáveis, eis que os fatos ocorreram em 2002 e 2003; À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201500047002968 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a este Tribunal pelo Sr. EVANDRO ARANTES ABIB, em face de decisão contida no Acórdão nº 4913/2015 de 07/10/2015, objeto do Processo nº 201100019000082, que resultou em multa imposta em decorrência de apresentação intempestiva da Prestação de Contas da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (GOIASPARCERIAS), relativo ao Exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5929/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso, acolhendo as justificativas apresentadas pelo gestor quanto aos motivos que ensejaram a intempestividade da prestação de contas anual, para, no mérito, lhe dar provimento, determinando a reforma do Acórdão n.º 4913/2015 julgando regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2010, dando quitação ao Sr. Evandro Arantes Abib, isentando-o de multa. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047002605 - Trata de representação protocolizada pela PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PÉTROLEO LTDA, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo DETRAN-GO O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5930/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em

conhecê-lo para, no mérito, julgá-la procedente em parte, declarando-se ilegalidade do pregão 001/2011, sem a anulação do contrato dele decorrente, determinando-o ao DETRAN/GO que se abstenha de incluir, nos próximos editais análogos, cláusulas que, direta ou indiretamente, restrinjam a livre competitividade entre os participantes. À Secretaria Geral para as devidas providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 200700047000177 - Em que a empresa M.O. Construtora Ltda apresenta denúncia em desfavor da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5931/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer a presente denúncia e determinar seu arquivamento. À Secretaria Geral para as devidas providências".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201111867000127 - Trata de Prestação de Contas Anual - 2010, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIÁSINDUSTRIAL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5932/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao gestor, destacando, por fim, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica, a possibilidade de responsabilizar os gestores nos processos em tramitação de: a) Tomada de Contas Especial; b)Inspeções ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) Registro de Atos de Pessoal; d)Obras e/ou serviços paralisados; e) Qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200800047000296 - Contendo o Relatório de Inspeção Externa nº 001 - 1ª DF/2008 realizado na Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5933/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em JULGAR IRREGULAR, à Administração do Setor de Transportes da Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA. No entanto, ante a duração superior a oito anos do feito, há verificação de ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva, artigo 107-A da LOTCE. JULGA-SE PRESCRITA A AÇÃO para todos os efeitos, determinando o consequente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. À Secretária Geral para as imprescindíveis providências".

2. Processo nº 201100047002399 - Em que a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal solicita inspeção. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5934/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o conhecimento e o arquivamento do presente Relatório de Inspeção. À Secretaria Geral para as providências pertinentes".

3. Processo nº 201100047003032 - Referente ao Relatório de Inspeção nº 070/11, que trata da contratação de empresa de engenharia p/ executar a Reforma e Reestruturação do Bloco 03 e 05 - DETRAN. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5935/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão do longo lapso temporal transcorrido e da prescrição da pretensão punitiva. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201000047003014 - Trata de edital de licitação promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5936/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o Edital do Pregão Presencial nº 202/2010. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201500047002971 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2015, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), cujo objeto é a execução das obras e serviços de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, na cidade de Alexânia, neste Estado, no valor estimado de R$ 17.891.149,39. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5937/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL e determinar o arquivamento dos presentes autos, com as seguintes recomendações: a)Que a Saneago estabeleça limite de R$ 11,95/m com BDI de 27,74%, para remuneração do serviço "CTD e montagem Tubo/Conexão PVC JE inclusive teste hidrostático DN 400", constante da planilha orçamentária; b)Que em futuros certames licitatórios que envolvam serviços de construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, apresente estudos de viabilidade e projetos básico/executivo com os resultados de todos os parâmetros hidráulicos gerados a partir de softwares especializados (vazão, pressão, velocidades do fluido, diâmetro das adutoras, coeficiente de rugosidade, comprimento da adutora, temperatura do fluido) em todos os nós da tubulação da rede em estudo. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e dez minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 16 de janeiro, às 15horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Ata aprovada em: 17/01/2018.

ATA Nº 25 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA

ATA da 25ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezessete horas e oito minutos do dia oito (06) do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201300047003004 - Trata de proposta de Resolução Normativa sobre registro de atos de admissão de pessoal a qualquer título, aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 23, inc. XIX, da Resolução nº 22, de 04/09/2008 - Regimento Interno/RITCE, tendo em vista o que consta do Processo nº 201300047003004/019-01, e RESOLVE, Art. 1º. Aprovar o Anteprojeto de Lei, em anexo, que trata de alteração do art. 1º, inciso IV e art. 55 e revogação do inciso IV do art. 104 do da Lei Estadual n.º 16.168/07. Art. 2º. Fica a Presidência autorizada a encaminhar este projeto à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Art. 3°. Esta Resolução

entrará em vigor a partir de sua publicação. ANEXO. Anteprojeto de Lei. Altera a Lei Estadual n.º 16.168/07. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos artigos 26, inciso III, 92, incisos I e II, 10 e 37, inciso III, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei: "Art. 1º O artigo 1º, inciso IV e artigo 55 da Lei n.º 16.168/07 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º (...). IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Art. 55 Os prazos referidos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, a partir da data: Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 104 da Lei n.º 16.168/07. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na de sua publicação".

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e dez minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Ata aprovada em: 17/01/2018.

ATA Nº 33 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia seis (06) do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 31ª Sessão Ordinária Plenária e 23ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas no dia 08 de novembro de 2017, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Sebastião Tejota fez devolução de vistas dos autos de nº 201000047001174, de relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita, com voto divergente. Em seguida, solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201600006035147 e 201400016000925, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Saulo Mesquita devolveu vistas dos autos de nº 201300047003004, da relatoria do Conselheiro Sebastião Tejota, sem voto divergente. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse aos sorteios dos autos de nº 201700047002336 e 201700047002420, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Helder Valin e Saulo Mesquita. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201600047000480 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. JOSÉ TAVEIRA ROCHA, Presidente da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), em desfavor do Acórdão TCE nº 607/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 04.03.2016, objeto do Processo de nº 201100047001391. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5781/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, por conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047002738 - Em que a Primeira Divisão de Fiscalização apresenta o Relatório de Representação nº 005/2012, realizado na METAGO - Metais de Goiás S.A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5782/2017, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Representação e promover seu arquivamento, haja vista a correção das falhas pelo jurisdicionado. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201400047002614 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pela Empresa Cidade Pneus Peças e Serviços Ltda., com pedido de cautelar inaudita altera parte em face do Edital de Pregão Presencial nº 194/2014, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), objeto do Processo de nº 201400016002098, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e equipamentos motomecanizados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5783/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: 1) determinar o arquivamento dos autos; 2) expedir recomendações à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP para que em futuros certames para a contratação de empresa, seja para gerenciamento de frota ou para outros objetos similares: a. apresente justificativa específica, com planejamento fundamentado em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como adequação, eficiência e economicidade do novel modelo; b. utilize critério de julgamento não apenas em relação ao serviço de gerenciamento, mas também em relação aos bens e serviços decorrentes do contrato; c. evite que a pesquisa/cotação de preços de mercado que se faça necessária no decurso do contrato fique a critério única e exclusivamente da empresa contratada; d. realize a estrita fiscalização do contrato, para o acompanhamento do fiel cumprimento dos serviços contratados, assim como averiguar se os preços aplicados guardam consonância com os valores praticados pelo mercado. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300024000141 - Trata da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), do Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5784/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalva, quais sejam: a. O atraso no envio da prestação de contas, descumprindo o artigo 186 do RI-TCE (item 2.4. Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual); b. O inventário de bens do ativo permanente foi enviado sem valor contábil (item 2.9.2.1.1. Inventário); 2) Dar quitação ao Sr. Veríssimo Aparecido da Silva nos termos do art. 73, §2° da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; 3) Recomendar a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG que: a) Atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis e da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas; b) Garanta o inventário dos bens do Ativo Permanente; c) Atente também para o Parecer Prévio do TCE sobre as contas de governo de 2012, quanto às recomendações feitas pelo Conselheiro Relator. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 25025945 - Em que a DFFEE apresenta o Relatório de inspeção nº 10/2004, realizado na Companhia Energética de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5785/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 99, I da Lei

Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201100047000836 - Trata do Relatório de Inspeção nº 005/2001 - 4ª DF, relativo ao Fundo Rotativo do Hospital de Urgência de Aparecida de Goiânia - 3º e 4º trimestre/09 e 1º e 2º trimestre/2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5786/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral para as providências devidas".

CONVÊNIO - COOPERAÇÃO:

1. Processo nº 14965518 - Trata do Convênio firmado entre a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Aporé, tendo como objeto a execução do Projeto de Apoio I. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 5788/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelos artigos 66, § 3º e 77 da Lei 16.168/2007, em determinar, em face do longo lapso temporal, o trancamento das contas e seu consequente arquivamento, devendo os autos permanecer à disposição deste Tribunal por 05 (cinco) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201610216000053 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 003/2016, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO), tendo como objeto a execução dos serviços de engenharia para a reforma e adequações no Ginásio de Esportes de Catalão (GO), no valor estimado de R$ 9.966.487,82. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5787/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007 em declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 003/2016, oriundo da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, determinando seu arquivamento. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201700047000418 - Trata de Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. CARLOS MARANHÃO GOMES DE SÁ, na qualidade de ex-Presidente da Metrobus Transporte Coletivo S/A., em face do Acórdão TCE nº 4085/2016, objeto dos Autos nº 201211867000365. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5789/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 120, I, e 125, da Lei estadual nº 16.168/2007, em conhecer do recurso interposto pelo Sr. Carlos Maranhão Gomes de Sá e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a multa aplicada ao recorrente pelo Acórdão nº 999/2016, ratificado pelo Acórdão nº 4085/2016, nos autos do processo nº 201211867000365. À Gerência de Registro e Jurisprudência para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do recorrente e demais providências legais e regimentais".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400004003226 - Trata de Tomada de Contas Anual, da Secretaria de Estado da Fazenda - Encargos Sociais (SEFAZ), referente ao exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5790/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: "I - julgar regular a Tomada de Contas Anual da SEFAZ (Encargos Especiais - unidade administrativa 2304), relativa ao exercício de 2013, nos termos do art. 72, caput, da LOTCE-GO e art. 209, I, do RITCE-GO, com expedição de plena quitação ao gestor, nos termos do parágrafo único do

art. 72 da LOTCE-GO, c/c art. 211 do RITCE-GO; II - recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que todas as informações das unidades orçamentárias que compõem o órgão sejam consolidadas em um único processo, de forma a refletir adequadamente a situação econômica, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias, para que a análise efetuada por esta especializada venha a trazer conclusões consolidadas quanto à gestão do administrador; II - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201200010006497 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Acórdão nº 526, de 15/03/2012, objeto do Processo de nº 200600047002193, tendo em vista a apuração de indícios de irregularidades ocorridas no procedimento licitatório referente ao Pregão nº 061/2006. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 5791/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, I - julgar extinto o processo sem resolução de mérito, consoante as disposições do art. 485, IV, do NCPC, c/c art. 66, §3º, da LOTCE, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o dano causado à Administração; II - determinar a juntada de cópia desta decisão nos autos do processo de n.º 200600047002193, que contém o Relatório de Auditoria n.º 002/2007, no qual foi determinada a instauração da presente tomada de contas especial; III - determinar o arquivamento dos autos no órgão de origem. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400005007639 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2013, do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA), em liquidação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5792/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A - CRISA em liquidação, referente ao exercício financeiro de 2013; II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE; III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (movimentação financeira em banco não oficial; não adoção das práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007 e normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional IFRS; situações econômico-financeiras da empresa distintas da realidade; e ausência de reavaliação do imobilizado Terrenos e Edificações de bens cedidos transferidos para a conta Investimentos), nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE; IV - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomada de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201000047001835 - Em que a 2ª DF apresenta o Relatório de Auditoria nº 003/2010 realizado no DETRAN-

Departamento Estadual de Trânsito de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5793/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, 1) conhecer do Relatório de Auditoria n.º 003/2010; 2) determinar ao DETRAN/GO que adote as medidas administrativas e judiciais visando à recomposição do erário, em caso de constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, informando a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas no prazo de 60 dias, com prazo máximo de conclusão de 180 dias, conforme previsão do art. 4º e parágrafos da RN n.º 016/2016; 3) determinar ao DETRAN/GO que efetue o levantamento de todos os bens adquiridos pela UEG, com recursos do DETRAN/GO amparados no Termo de Descentralização Orçamentária, para que o referido órgão de trânsito os inclua em seu patrimônio, conforme determina o art. 58 do Decreto Estadual n.º 6.865/2009. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação do jurisdicionado e arquivamento".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201200047002319 - Trata do Edital de Concorrência nº 012/2012-SEE da Secretaria de Estado da Educação para construção de Escola Padrão 2000/FNDE (Século XXI) Colégio Estadual Candido Dias, em Jesúpolis-Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5794/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201200010018200 - Trata de Dispensa de Licitação nº 126/2012-GEL/SES, para a aquisição de 18.960 (dezoito mil, novecentos e sessenta) unidades do curativo Mepilex. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5795/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o Ato de Dispensa de Licitação n.º 0126/2012, da Secretaria de Estado da Saúde, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201700036000687 - Trata de Dispensa de Licitação nº 009/17 PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), em favor da empresa Albenge Engenharia, Indústria e Comércio LTDA, no valor total de R$ 37.767.668,07, tendo como objeto a execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada, balsas e aeródromos do Estado de Goiás, Programa Rodovida Fase II, Lote 06. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5796/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, 1) considerar legal a dispensa de licitação n.º 009/2017 - PR - NELIC; 2) determinar ao jurisdicionado que, nos procedimentos vindouros se abstenha de efetuar contratações diretas de remanescentes de obras, com empresas que não tenham sido habilitadas no procedimento licitatório inicial; À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas".

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201300010003828 - Trata da Inexigibilidade de Licitação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, para aquisição de medicamento, em face de Decisão Judicial. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5797/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar

legal o ato referido ato de contratação direta e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200028000317 - Trata da Prestação de Contas Anual da extinta Agência Goiana de Comunicação (AGECOM), atual Agência Brasil Central (AGEBC), referente ao Exercício de 2011. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5798/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 e seus §§ da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Luiz Bittencourt Filho e pelo Sr. Luiz José Siqueira; 2) Julgar as referidas contas REGULARES COM RESSALVA; 3) Dar quitação aos gestores responsáveis à época, Sr. José Luiz Bittencourt Filho (Presidente) e Luiz José Siqueira (Diretor de Gestão, Planejamento e Financeiro), com fundamento no art. 73, § 2º da Lei 16.168/2007; 4) Determinar ao atual Presidente da entidade jurisdicionada, redenominada, pelo art. 13 da Lei nº 18.746/2014, para Agência Brasil Central - ABC, que: I - atente para o prazo de encaminhamento da prestação de contas anual da entidade; II - atente para o completo e correto procedimento de inventário, com consequente conciliação dos dados com os registros contábeis; III - efetue avaliação dos valores inscritos em Restos a Pagar e proceda ao cancelamento dos registros que não são mais passíveis de exigibilidade; IV - proceda a correta contabilização dos valores arrecadados, em respeito ao período de float objeto de contratos com os Agentes Arrecadadores; 5) Destacar os demais processos em andamento nesta Corte, no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE, que: 1 - tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal; 6) Arquivar os presentes autos, após decorrido in albis prazo recursal. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201300047001265 - Trata de solicitação encaminhada pela Controladoria Geral do Estado a respeito do Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 078/2013-SCI/CGE. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5799/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento no art. 41, incisos II e IV, e o art. 42-A da Lei nº 16.168/2007, em: I - RECOMENDAR à CGE que passe a observar estritamente o rito previsto no art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deixando para os casos em que houver proposta de alguma medida a ser tomada por este Tribunal, tal como a medida cautelar, a formulação de representação nos termos do art. 235, inciso II, também do Regimento Interno; II - DETERMINAR o arquivamento dos autos". Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400066001982 - Trata da Prestação de Contas Anual, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), referente ao exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5800/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regular a presente Prestação de Contas Anual com a seguinte ressalva: ausência do inventário de materiais de consumo e permanentes

(inciso XXIV, art. 5º, Resolução Normativa nº 001/2013), conferindo quitação ao responsável e com a recomendação ao atual gestor da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, para que instrua as Prestações de Contas a serem enviadas a esta Corte de Contas com todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 001/2003 deste Tribunal. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047003753 - Trata de Representação apresentada pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5801/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar procedente a Representação, reconhecendo que os leilões sob análise importaram em verdadeira renúncia de receita, razão pela qual deverá ser encaminhada cópia deste feito ao gabinete do Conselheiro Helder Valin, relator da auditoria em curso, para as providências que entender, arquivando-se em seguida. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200600010013635 - Trata do Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5802/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o trancamento das contas, por iliquidáveis, com o encaminhamento de cópia integral dos autos à PGE, para as providências que entender, e o subsequente arquivamento do feito. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201000047003342 - Referente ao pedido de reexame em face do Acórdão nº 4786, de 11/11/2010, em desfavor do Sr. Carlos Antônio Silva, representante legal da CELG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5803/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do TRIBUNAL PLENO, ante as razões expostas pelo Relator, e tendo como parte deste, relatório e voto, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando o acórdão n.º 4502 de 25/10/2010, isentando o recorrente da multa aplicada. À Secretaria Geral, paras as imprescindíveis providências".

2. Processo nº 201300047000641 - Em que a Sra. ROSANE LOUSA apresenta Recurso de Reexame em face do Acórdão nº 56/2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 5804/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, não dar provimento ao presente recurso e determinar a manutenção do Acórdão nº. 056/2013, que concluiu pela aplicação de multa à gestora Rosane Lousa Vieira".

3. Processo nº 201500047002884 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a este Tribunal pelo Prof. Dr. HAROLDO REIMER, Reitor da Universidade Estadual de Goiás (UEG), em desfavor do Acórdão nº 5229/2015, de 28/10/2015, objeto do Processo de nº 201200047003225, que lhe aplicou multa em virtude de irregularidades em contratos e convênios celebrados pela UEG no período de janeiro de 2006 a julho de 2008. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5807/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento. À Secretaria Geral para as devidas providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:
1. Processo nº 201200047003250 - Contendo Representação em face do Pregão Eletrônico nº 039/2012, promovido pelo DETRAN. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5806/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer a Representação e no mérito julgá-la parcialmente procedente, declarando a ilegalidade da cláusula 8.1.2 do Termo de Referência, mantendo o contrato já quitado, deixando de aplicar multa em virtude da prescrição da pretensão punitiva ao Sr. José Taveira Rocha, gestor à época, determinando o conseguinte arquivamento dos autos. Determino ainda, expedição de recomendação ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN que se abstenha de incluir a exigência restritiva de pneus com fabricação nacional e de linha de montagem nas futuras licitações, dada a manifesta ilegalidade da exigência sem amparo legal. À Secretaria Geral para as providências".
TOMADA DE CONTAS - ANUAL:
1. Processo nº 201100006015021 - Trata de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5805/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, dando quitação ao gestor, recomendando à entidade jurisdicionada para que adote a seguinte medida: - Atentar quanto ao envio da documentação de forma completa, demonstrando com exatidão o cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Destacando ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano o erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:
1. Processo nº 201211867000383 - Trata de Prestação de Contas Anual, exercício 2011, da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás - CEASA-GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5808/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação aos Srs. Divino Pereira Lemes e Edvaldo Crispim da Silva e adoção das seguintes medidas: - Atentar ao envio tempestivo dos movimentos contábeis; - Atentar quanto à ausência de documentação. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:
1. Processo nº 201000047002344 - Tratam do Relatório de Inspeção nº 008/2010, em que a 2ª DF realizou na Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 5809/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da existência do processo de Tomada de Contas Especial formalizado sob o número 201100010019293, tratando dos mesmos fatos e ainda em andamento nesta Corte de Contas. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

2. Processo nº 201400047003095 - Trata do Relatório de Inspeção nº 027/2014-SERV-INFRA, realizado na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), para avaliar a execução dos serviços de pavimentação asfáltica e obras de arte especiais da rodovia GO-330, trecho: Entr. GO-154 Taquaral/ Santa Rosa, com extensão de 14,99km, objeto do Contrato nº 303/2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5810/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, tendo em vista a constatação de danos ao erário, determinar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 62 e seguintes, da Lei Orgânica, determinando a AGETOP que no prazo de 90 (noventa) dias realize a instauração, tramitação e conclusão da Tomada de Contas Especial, encaminhando-a a esta Corte para julgamento, com apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

CONCURSO PÚBLICO:

1. Processo nº 201000047000945 - Trata de concurso público da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5812/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, diante a perca do objeto com a contratação dos servidores, bem como, pela prescrição da pretensão punitiva, somada a ausência de prejuízos ao erário em determinar o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201200047002896 - Trata do Ofício nº 2859/2012, da CGE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5811/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a representação e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e sete minutos foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2018. Ata aprovada em: 17/01/2018.

Atos
Atos Administrativos
Portaria

PORTARIA Nº 001/2018

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais estabelecidas na Lei Orgânica, Regimento Interno (RITCE) e em especial o artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 008/2015, e

considerando que a realização de Correições e Inspeções é atribuição da Corregedoria-Geral, conforme estabelecido na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução Nº 008/2015, art. 3º, inciso I;

considerando que o objetivo de ambas é contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades do Tribunal de Contas, dentre outros aspectos.

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Plano Anual de Correição e Inspeção para o ano de 2018, no qual se encontram esboçados os procedimentos que serão utilizados para sua execução, esclarecidos os aspectos de sua condução, bem como estabelecidas as áreas da Corte de Contas que se submeterão a esses processos, conforme apresentado no Anexo I.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Corregedor-Geral

ANEXO I
PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO PARA O ANO DE 2018

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Plano de Inspeção e Correição

Corregedoria-Geral

2018

Corregedoria-Geral

Apresentação

Em atendimento à Resolução Nº 008/2015, art. 3º, inciso XIV, a Corregedoria-Geral apresenta, neste documento, o Plano Anual de Correições e Inspeções para o exercício 2018.

A realização de Correições e Inspeções é atribuição da Corregedoria-Geral, conforme estabelecido na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução Nº 008/2015, art. 3º, inciso I, sendo que se têm para as mesmas as seguintes definições:

- A correição consiste na averiguação ampla de atividades e de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas e da conduta funcional de seus servidores.
- A inspeção consiste na averiguação de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas ou da conduta funcional de seus servidores.

O objetivo de ambas é contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades do Tribunal de Contas, dentre outros aspectos.

Publicidade da Correição / Inspeção

A publicidade das Correições e Inspeções será feita por meio de Portaria emitida pelo Corregedor-Geral e divulgada em mídia eletrônica – Internet, no site do Tribunal de Contas, www.tce.go.gov.br, no site da Corregedoria-Geral, www.corregedoria.sites.tce.go.gov.br, – e também diretamente, via Notificação, pelo Corregedor-Geral junto ao titular da Unidade a ser correicionada/inspecionada, bem como ao seu superior hierárquico.

É responsabilidade do titular cientificar todos os servidores da unidade sujeita à Correição/Inspeção, devendo o Comunicado conter, como itens essenciais, os seguintes requisitos:

1. a unidade organizacional sujeita à Correição/Inspeção;
2. o dia, local e hora dos inícios dos trabalhos;
3. a finalidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, concernentes às correições/inspeções;
4. cópia da Portaria que oficializou a realização da Correição/Inspeção.

Organização dos Trabalhos

Para contribuir com o bom andamento dos trabalhos, o titular da unidade, deve:

1. dar ampla publicidade aos servidores da unidade organizacional;
2. apresentar aos membros da Equipe de Correição/Inspeção, quando do início dos trabalhos, as seguintes informações:
    - ✓ inventário do mobiliário e demais bens do patrimônio da unidade;
    - ✓ relação dos servidores lotados na unidade, com cópias das Portarias de lotação;
    - ✓ relação dos processos organizacionais e procedimentos de trabalho adotados pela unidade;
    - ✓ relatório consolidado do quantitativo de processos existentes na unidade até 2 (dois) dias antes do início dos trabalhos de Correição/Inspeção;
    - ✓ cumprir com urbanidade e presteza as solicitações dos membros da Equipe de Correição/Inspeção.

Realização dos Trabalhos

São objetos de exame nos trabalhos de Correição/Inspeção:

1. processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e metas existentes nas unidades, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal de Contas;
2. todos os processos relativos ao controle externo, todos os processos administrativos pertinentes aos servidores, bem como material permanente e de consumo usados pelos servidores do Tribunal de Contas.

Durante o processo de Correição/Inspeção, a unidade poderá executar suas atividades normalmente, sem suspensão de contagem de prazos ou interrupção da distribuição de processos.

O responsável pela unidade correicionada/inspecionada deverá estar presente e acompanhar a realização da correição/inspeção, e os servidores poderão apresentar reclamações e sugestões no decorrer do processo.

Concluída a Correição, em conformidade com o plano elaborado pela Equipe de Correição, será elaborado o Relatório da Correição com, no mínimo, os seguintes itens:

a) Condições de Trabalho
    a. Instalações e equipamentos;
    b. Sistemas informatizados;
    c. Atividades desenvolvidas e processos organizacionais;
    d. Sistemática de gerenciamento e controle.

b) Pessoas
    a. Quadro de pessoal;
    b. Distribuição das atividades;
    c. Processo de Avaliação de Desempenho;
    d. Programa de desenvolvimento.

c) Gerenciamento e Controle Processual
    a. Quantidade de processos na unidade;
    b. Tempo médio dos processos de permanência na unidade;
    c. Inconsistência de informações;
    d. Atividades de gestão processual.

d) Cumprimento da legislação, diretrizes, planejamento e procedimentos

e) Boas práticas

f) Medidas administrativas e disciplinares

g) Recomendações

Quanto ao Relatório de Inspeção, este deverá abordar os aspectos específicos definidos por ocasião do planejamento da inspeção.

Cópia do Relatório de Correição/Inspeção deverá ser juntada aos autos do processo instaurado para sua realização.

Esclarecimentos

Com a finalidade de evitar controvérsias e dirimir as dúvidas nos processos de Correição/Inspeção, bem como de ampliar a capacidade destes de proporcionarem melhorias no desempenho institucional, cabem as seguintes disposições finais:

1. A Correição/Inspeção poderá ser suspensa ou interrompida por motivo justificável, que poderá inclusive ser divulgado para conhecimento de terceiros, por determinação do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
2. Sempre que conveniente, o Corregedor-Geral transmitirá, as demais unidades organizacionais do Tribunal de Contas, sugestões para o aprimoramento dos serviços, resultantes das apurações obtidas em correições/inspeções.
3. O não cumprimento das solicitações da Corregedoria-Geral pelo titular da unidade correicionada/inspecionada constitui infração a dever funcional, sujeitando-o às sanções disciplinares cabíveis.

Calendário de Correições e Inspeções

Unidade	Vinculado	Período	Correição ou Inspeção	Específicas ou Gerais
Gerência de Gestão Documental	Sec. Geral	19 de fevereiro a 06 de abril	Correição	Aspectos Gerais
Gerência de Controle de Atos de Pessoal	Sec. Controle Externo	16 a 30 de abril	Monitoramento	Recomendações
Gerência de Orçamento e Finanças e Serviços	Sec. Administrativa	11 a 29 de junho	Inspeção	Processos organizacionais
Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia	Sec. Controle Externo	01 a 31 de agosto	Correição	Aspectos Gerais
Gerência de Controle de Contas	Sec. Controle Externo	08 a 26 de outubro	Monitoramento	Recomendações

Goiânia, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita

Corregedor-Geral